



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	15374.003392/00-61 ✓
<b>Recurso nº</b>	146.263- Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998 ✓
<b>Acórdão nº</b>	103-23188 ✓
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007 ✓
<b>Recorrente</b>	TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ✓
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I ✓

---

IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. PERÍODO DE APURAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1997. Cancela-se lançamento relativo a IRPJ e CSLL, apurados com base em lucro real trimestral, no qual a autoridade fiscal, sem qualquer justificativa, desconsiderou a opção do contribuinte pela determinação da base de cálculo pelas normas do lucro real anual.

IRRF. BENEFÍCIOS INDIRETOS. DESPESAS COM VEÍCULOS. ÔNUS DA PROVA DO DESVIO DE UTILIZAÇÃO. Cabe à fiscalização caracterizar o uso de veículos em benefício dos sócios e não nas atividades operacionais da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

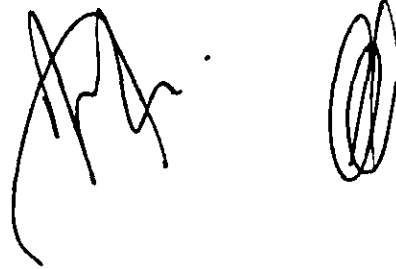
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento em relação ao IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive name, possibly 'Márcio'. The signature on the right is a more circular, scribbled signature.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o Acórdão DRJ/RJOI n.º 6.785/2005 (fls. 1.016), da 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/I-RJ.

Os autos foram assim relatados no aresto atacado:

“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 223/253, lavrados pela DRF/RJ, em 1.º de dezembro de 2000, sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 143.578,42, Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 95.597,46, Contribuição Social, no valor de R\$ 39.042,72, todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado foi no valor de R\$ 676.000,01 (fl. 04).

2. A autoridade fiscal, após as providências de Intimação de fls. 38/39, 40/42, 43/45, 48/49, 51, autuou a interessada, juntando a documentação de fls. 53/217, com base no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 218/222, integrante do Auto de Infração, considerando as seguintes irregularidades, em síntese:

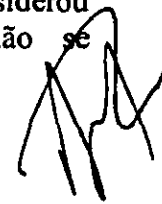
**Item 1: Despesas indedutíveis com veículos** – após análise dos veículos do imobilizado da interessada (fls. 55), concluiu que não havia veículos relacionados às atividades de produção e comercialização de bens e serviços, nos termos do Art. 25, parágrafo único da IN/SRF n.º 11, de 1996, considerando as despesas de depreciação indedutíveis, nos termos do Art. 13, II e III da Lei n.º 9.249, de 1995, tributando na fonte os valores após ajustamento, por remuneração indireta a beneficiários não identificados, nos termos do Art. 61 e §§ da Lei n.º 8.981, de 1995 (fl. 56, 218, 219).

Enquadramento Legal: Art. 193, 194, 195, I, 197 e parágrafo único, 242, §§ 1.º e 2.º, 247, 296, § 5.º, 297 do RIR/1994.

**Item 2: Despesas de Prestação de Serviços Pessoa Jurídica** - glosa de despesas com consultoria e suporte-técnico-administrativo-financeiro, conforme notas fiscais, com descrição insuficiente dos serviços prestados, de fls. 118/141 de Manegro Administração e Participação Ltda e Arc Assessoria e Representações Ltda (fls. 33, 149/192, 118), indedutíveis, nos termos do Art. 242 do RIR/1994, por falta de comprovação de que os serviços foram efetivamente recebidos e eram necessários, usuais e normais às atividades da empresa.

Enquadramento Legal: Art. 195, I, 197 e parágrafo único, 243, 247 do RIR/1994.

**Item 3: Despesas de Variação Monetária Passiva** – a autuante considerou indedutível a variação monetária passiva, por entender que não se



caracterizavam como mútuo as contas-correntes mantidas entre a interessada e a empresa NOVASA Têxtil Ltda, funcionando no mesmo endereço.

Entendeu que NOVASA era fornecedora de produtos para a interessada, conforme contrato de fls. 154/155, com adiantamento de recursos para a sua fabricação, tratando-se de operação de compra e venda, *apesar de cessão de crédito em maio de 1997 (fls. 154/156), que apenas abateu o saldo credor no conta-corente com NOVASA (fl. 151/153).*

Valor tributável: R\$ 11.689,00. Enquadramento Legal: Art. 195, II, 197 e parágrafo único, 242 e §§, 320, 322, 323 do RIR/1994.

**Item 4: Despesas não Comprovadas** – glosa do valor de R\$ 8.884,29, referente a despesas com representantes comerciais, não comprovadas.

Enquadramento Legal: Art. 195, 197 e parágrafo único, 242, 243, 247 do RIR/1994.

**Item 5: Despesas Financeiras** – glosa de despesas financeiras, referentes a juros sobre contratos de câmbio já liquidados, conforme quadro de fls. 222, no total de R\$ 4.397,01.

Enquadramento Legal: Art. 197 e parágrafo único, 242, §§ 1º e 318, I do RIR/1994.

3. O enquadramento legal dos Autos decorrentes a fls. 237/238, 245. Aplicada a multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 228, 236, 241).

4. A interessada apresentou a impugnação de fls.65/66 e alegou, em síntese, que:

a) não impugnou os itens da autuação referentes a glosa do valor de R\$ 8.884,29, de despesas com representantes comerciais e de despesas financeiras, no total de R\$ 4.397,01 (fls. 262), bem como glosa de despesas com veículos em novembro e dezembro de 1997, nos valores de R\$ 395,83 e R\$ 431,91, respectivamente (fl. 275);

b) preliminarmente entendia serem nulos os itens da autuação relativos a glosa de despesas com consultoria e de despesas de variação monetária passiva, por falta de indicação precisa das disposições legais e penalidades aplicáveis (fl. 262);

c) no mérito, alegou que, quanto à necessidade das despesas com veículos, a autuante utilizou presunção simples ao considerar que tais bens jamais poderiam desempenhar funções intrinsecamente relacionadas às suas atividades; presumiu que ocorreu remuneração indireta de seus funcionários; que dentre as despesas glosadas, havia despesas com empilhadeira e cortador de grama; que não foram discriminadas em demonstrativo próprio as despesas em relação a cada veículo, o que impossibilitava a defesa acerca de cada despesas com veículos de sua propriedade; as despesas eram relacionadas às suas atividades cotidianas (fl. 271);

d) em relação ao item acima, alegou, ainda que a IN/SRF n.º 11, de 1996 extrapolava sua competência ao estabelecer limites, condições e critérios, restringindo o escopo da Lei; citou o Parecer Normativo CST n.º 11, de 1992, itens 16 e 17, quanto à utilização mista de veículos, alegando haver recolhido valores referentes aos dias não úteis do mês, em relação a seus funcionários, código n.º 2063 – tributação exclusiva sobre remuneração indireta (fls. 310/313);

e) no mérito, quanto às despesas de consultoria, alegou que eram necessárias à administração da fonte pagadora, com a prestação dos serviços comprovada por meio de documentos juntados a fls. 318/818, quanto à Manegro Administração e Participação Ltda, e a fls. 820/899, quanto à ARC Assessoria e Representações Ltda;

f) no mérito, ainda, quanto às despesas de variação monetária passiva, alegou que tais despesas eram dedutíveis, citando entendimento da SRF, no Ato Declaratório n.º 7, de 1999 e esclarecendo que não se aplicava à data dos fatos, uma vez que, quando ocorria o inadimplemento de uma das partes contratantes de fornecimento, considerava-se espontaneamente firmado contrato de mútuo das parcelas vencidas e não pagas, sobre as quais incidem encargos (fl. 263), tendo as contas correntes mantidas entre as empresas natureza de mútuo (fl. 285/286);

g) considerava a multa de 75 % abusiva (fls. 287/288) e discordava da aplicação da taxa de juros SELIC.” (Destques do original)

A turma *a quo* julgou o lançamento procedente em parte, determinando a exclusão, da base tributável, de despesas relativas à empilhadeira, segundo acórdão colhido sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

DESPESAS COM VEÍCULOS. As despesas operacionais com veículos são dedutíveis, desde que comprovado que as mesmas mantêm intrínseca relação com a produção e comercialização dos bens e serviços.

DESPESAS DE CONSULTORIA. As despesas operacionais incorridas a título de consultoria somente são dedutíveis se restar comprovada a sua efetiva necessidade e realização.

**VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.** São indedutíveis as despesas de juros se não comprovada a existência de contrato de mútuo vigente à data dos fatos.

**MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, dada a incompetência deste órgão colegiado para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

**CSLL. IRRF. DECORRÊNCIA.** O decidido em relação ao lançamento principal se aplica aos lançamentos que tenham sido efetuados por mera decorrência daquele.”


Cientificada da decisão em 25/04/2005 (fls. 1.044-verso), a interessada apresentou recurso voluntário em 24/05/2005 (fls. 1.048) acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 1.093).

Preliminarmente, requereu o encaminhamento do processo à DRJ de origem para saneamento de erro material no acórdão, com respaldo no art. 22, § 1º, da Portaria MF 258/2001. Segundo informou, a turma julgadora não excluiu a despesa de depreciação relativa à empilhadeira porque tal valor não estava especificado no auto de infração. Afirma que a inexistência de quadro demonstrativo individualizado não autoriza a exigência de crédito tributário indevido, assim reconhecido pelo órgão de primeira instância. Discriminou o valor da referida despesa e defendeu a necessidade de expedição de nova decisão.

No mérito, renovou as razões de contestação expendidas quando da impugnação, exceto em relação à multa *ex officio*, não expressamente rechaçada.

DIRPJ do exercício 1998, retificadora, com apuração de IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real anual (fls. 06).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade.

No voto vencedor, orientador do acórdão refutado, a questão referente à exclusão da depreciação da empilhadeira foi assim enfrentada:

“8. Sendo bem diretamente relacionado à produção e as despesas a ele relacionadas dedutíveis na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, devem ser excluídos do lançamento os valores que forem evidentemente relacionados às despesas com empilhadeira. Com relação às despesas de depreciação, vale frisar que o lançamento se baseou no quadro demonstrativo de fl. 56, onde consta a despesa total mensal de depreciação com veículos, sem estar destacada a parcela referente a cada um dos veículos, não sendo possível, assim, discriminar a glosa referente à empilhadeira. Também não constam lançamentos relacionados à empilhadeira nas contas de razão 3.1.1.10.5904 e 3.1.1.05.5405, correspondentes, respectivamente, à despesas com taxas, licenças e multas e à despesas de seguros.”

Com efeito, constato que a despesa de depreciação não foi excluída em função de falta de individualização do respectivo valor no auto de infração, exatamente como informado pela recorrente. Por sua vez, conforme relatado, o pedido de remessa dos autos ao órgão de primeiro grau foi formulado com base no art. 22, § 1º, da Portaria MF 258/2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ). O dispositivo prescreve:

“Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

§ 2º ...”

Entretanto, no caso concreto, o requerimento é descabido em razão da inexistência de quaisquer das incorreções previstas no referido parágrafo, revelando-se, na verdade, mera discordância dos fundamentos da decisão atacada, cuja via própria para encaminhamento é a do recurso voluntário. Dessa forma, a possibilidade de dedução da

despesa deve ser enfrentada como questão de mérito no presente julgamento, negando-se acolhida ao pleito para devolução dos autos e expedição de novo acórdão pela DRJ de origem.

Passando ao exame do mérito, constato que os créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL foram apurados com base no regime de tributação pelo lucro real trimestral, segundo os demonstrativos integrantes dos respectivos autos de infração (fls. 224/228 e 235/236), enquanto isso, por outro lado, a recorrente apresentou a sua DIRPJ/98 com opção de apuração pelo lucro real anual. A autoridade fiscal nada informou acerca da desconsideração da opção da declarante.

Pelo visto, constata-se a ocorrência de evidente equívoco na identificação do fato gerador, com conseqüências diretas na determinação do crédito tributário, resultando em descumprimento do comando do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe, no seu *caput*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Dessa forma, os lançamentos *ex officio* de créditos tributários de IRPJ e CSLL devem ser cancelados em razão do erro mencionado, cujo saneamento é impossível no atual estágio processual.

Perdem objeto as demais questões de mérito atinentes aos autos de infração de IRPJ e CSLL em razão do entendimento acima exposto.

A matéria tributável tratada no auto de infração de IRRF se resume à glosa de despesas com veículos, considerada remuneração indireta. A infração foi descrita no “termo de constatação de irregularidades” (fls. 218) nos seguintes termos:

“Após análise da relação de veículos apresentada pela empresa e constantes do seu imobilizado (fls. 55), constatamos que não há nenhum veículo registrado que esteja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização de bens e serviços nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996.”



A referida relação de veículos contém 1 (um) Verona, 1 (um) Temptra, 1 (um) Monza, 1 (um) Kadet, 1 (um) Mondeo, 2 (dois) Escort e 3 (três) Parati. Por outro lado, em nenhuma das 7 (sete) intimações expedidas, a autoridade fiscal solicitou da fiscalizada comprovação da utilização dos veículos na sua atividade operacional.

No recurso, a autuada informou possuir à época mais de 800 clientes ativos, 1.050 fornecedores e prestadores de serviços e 500 funcionários; juntou quadro de utilização dos veículos por funcionário e reiterou a afirmação de uso dos veículos na sua atividade operacional.

O quadro demonstrativo apresentado apenas indica vinculação dos veículos aos funcionários que supostamente os utilizam, sem, no entanto, fornecer maiores detalhes de controle (fls. 1.112/1.113).

Nesse item de autuação a fiscalização não apresentou os elementos caracterizadores da infração apontada, limitando-se a concluir pelo desvio de utilização da atividade operacional da fiscalizada sem respaldo em provas. Nesses casos, para os quais inexistente suporte legal para utilização de presunções, incumbe ao fisco reunir os elementos comprobatórios da infração indicada. Sobre ônus probatório do fisco, assim dispõe o Decreto-lei 1.598/77<sup>1</sup>, no seu Art. 9º:

“Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.”

<sup>1</sup> Correspondente aos art. 276, 923, 924 e 925 do RIR/99.

Semelhante comando é encontrado no art. 79 do Decreto-lei 5.844/43<sup>2</sup>.  
Prescreve o dispositivo:

“Art. 79. Far-se-á o lançamento *ex officio*:

(...)

§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

(...)”

No âmbito doutrinário, leciona Paulo Celso Bonilha<sup>3</sup>:

“Como bem salientou o saudoso e ilustre professor<sup>4</sup>, que se destacou de forma proeminente na literatura processual e tributária, a presunção de legitimidade do ato administrativo confere à Administração uma “*relevatio ab onere agendi*” e não uma “*relevatio ab onere probandi*”, isto é, a presumida legitimidade do ato permite à Administração aparelhar e exercitar, diretamente, sua pretensão e de forma executória, mas esse atributo não a exime de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão.”

Dessa forma, entendo que a infração não foi devidamente provada pela autoridade fiscal, o que, ressalve-se, não significa dizer que não tenha ocorrido no mundo real, no entanto, não pode ser sustentada como verdade processual.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito o pedido de envio dos autos à DRJ de origem para que novo acórdão seja proferido e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

<sup>2</sup> Correspondente ao art. 845, §1º, do RIR/99.

<sup>3</sup> “Da Prova no processo Administrativo Tributário”, São Paulo, Dialética, 1997, 2ª edição, pág.75.

<sup>4</sup> O “saudoso e ilustre professor” a quem se refere Bonilha é Gian Antonio Micheli.